

## PARECER - JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 09.008/2026

**PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 008/2026

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME CONVÊNIO 13/2021 FIRMADO ENTRE O CORPO DE BOMBEIROS E O MUNICÍPIO DE ARAXÁ E TAMBÉM GASES INDUSTRIAIS PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA.

**IMPUGNANTE:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19.

### 1 - DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela impugnante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, em face do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.008/2025, embasada na Lei 14.133/2021 e outros dispositivos legais.

### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

“(…)

#### **III. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM LOTES DISTINTOS**

*Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.*

*Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Oxigenoterapia Domiciliar.*

**Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.**

*Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS), não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.*

*Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.*

*E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.*

**Diante do exposto, requer-se ao Ilmo pregoeiro a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em lotes**

***separados por segmento, ou seja, separando em um LOTE o objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outro LOTE o objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.***

#### **IV. DO QUANTITATIVO DE CILINDROS EM COMODATO**

*Da análise do edital convocatório verifica-se que a licitante contratada deverá ceder os cilindros para o fornecimento do objeto em regime de comodato.*

*Todavia, da análise da tabela de itens a serem fornecidos, verifica-se que não há menção do quantitativos de cilindros atualmente aplicados em comodato de acordo com a capacidade, nesse sentido, questiona-se:*

• ***Qual o quantitativo de cilindros a serem aplicados em comodato nas Unidades de Saúde?***

*A necessidade dos esclarecimentos acima transcritos, se faz necessário para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborar suas propostas.*

#### **V. DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS**

*O Edital no item 5.18, assim dispõe:*

*Contudo, considerando que o objeto do certame contempla o fornecimento de gases medicinais com comodato de cilindros, suporte de chão e kit de instalação, bem como gases industriais destinados a diferentes secretarias municipais.*

*É importante destacar que a necessidade de suporte de chão e kit de instalação (válvula reguladora, fluxômetro e umidificador) está diretamente relacionada ao atendimento domiciliar de pacientes, onde inexistente, via de regra, infraestrutura fixa para a utilização segura dos cilindros.*

*Considerando que **nas Unidades de Saúde**, por sua vez, **o fornecimento de gases medicinais ocorre, em geral, por meio de redes canalizadas, centrais de gases ou equipamentos próprios da unidade**, não havendo necessidade técnica ou operacional de utilização de suportes de chão e kits individuais de instalação, os quais não se mostram compatíveis com a rotina e estrutura desses ambientes.*

*A manutenção da exigência de fornecimento e instalação desses acessórios nas Unidades de Saúde impõe custo desnecessário às empresas licitantes, sem correspondente ganho à Administração Pública, além de impactar negativamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.*

*Diante do exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital para **a revisão do item 5.18 do Edital, a fim de que a entrega e instalação de suporte de chão e kit de instalação não sejam obrigatórias nas Unidades de Saúde, mantendo-se tal exigência exclusivamente para o atendimento domiciliar de pacientes**, onde tais itens são efetivamente necessários para garantir segurança e correta utilização dos gases medicinais.*

#### **VI. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA**

*Dispõe o edital em seu item 16. CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO, DO REAJUSTAMENTO, DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 16.8, estabelece prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas para entrega dos materiais:***

*Ocorre que o objeto do certame contempla realidades operacionais distintas, quais sejam: o fornecimento de gases medicinais às Unidades de Saúde e o atendimento domiciliar de pacientes usuários do SUS, situações que demandam prazos e estratégias logísticas diferentes.*

*No caso das Unidades de Saúde, é plenamente viável e tecnicamente adequado que as entregas ocorram de forma programada e periódica, por exemplo, em periodicidade semanal, com a alocação de maior quantitativo de cilindros, garantindo estoque mínimo e evitando qualquer risco de ruptura no fornecimento. Tal prática, inclusive, favorece o planejamento, a segurança operacional e a eficiência do contrato.*

*Já no atendimento domiciliar, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas mostra-se necessário e adequado, em razão da natureza assistencial e da imprevisibilidade da demanda, devendo, portanto, ser mantido para essa modalidade específica.*

*A manutenção de um prazo único e rígido de 24 horas para todas as entregas onera desnecessariamente as empresas licitantes, eleva os custos operacionais e não se traduz em benefício adicional à Administração, contrariando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, além de impactar negativamente a competitividade do certame.*

*Diante do exposto, requer-se a revisão do item 16.8 do Edital, para que:*

- **o prazo de entrega destinado às Unidades de Saúde seja estabelecido de forma semanal ou conforme programação prévia, com quantitativo suficiente de cilindros para evitar desabastecimento;**
- **seja mantido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas exclusivamente para o atendimento domiciliar.**

#### **VII. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

*De acordo com o disposto no edital, este processo licitatório contempla a participação exclusiva de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).*

*É de notório conhecimento que em se tratando de licitações públicas, **quanto maior o número de competidores com propostas válidas, maiores são as chances da Administração obter preços mais vantajosos para determinada contratação.***

*À luz do que dispõe a Lei nº 14.133/21 sobre as finalidades do procedimento licitatório, constitui um dos objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos a inclusão de cláusulas restritivas no edital, salvo o que for permitido em lei.*

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da**

**proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (g/n)**

Neste sentido, **resta indubitável a importância de se verificar e privilegiar a competitividade em licitações públicas antes mesmo da publicação do edital**, através da análise de mercado, eleição do critério de julgamento compatível, tratamento diferenciado e destinação para participação exclusiva.

A LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, instituiu a obrigatoriedade de se destinar licitações para participação exclusiva de ME, EPP e MEI em determinadas situações, senão vejamos:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” Mas essa regra não é absoluta e encontra ressalva nas seguintes situações previstas no referido diploma legal, in verbis:*

*“Art.49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

**IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”**

Desta forma, a contrario sensu do que muitos editais impõem como regra absoluta, a referida lei complementar estabelece as exceções para não se eleger a exclusividade de participação.

*Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.*

*E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:***

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
(...)*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"*

*Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação.*

*Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.*

*A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.*

*Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:*

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*

*Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE requer **que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas no item 01**, e que, caso não seja esse o entendimento desta Administração, **na hipótese de não se apresentarem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia**, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.*

*Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:*

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*

### **VIII. QUANTO AO MODELO DE FORNECIMENTO**

*O edital prevê, para os itens mencionados, o fornecimento de oxigênio medicinal exclusivamente por meio de cilindros, em regime de comodato, com recargas frequentes.*

*Tal modelo, embora funcional, acarreta elevados custos operacionais, considerando transporte, logística, manuseio, recarga e controle de estoque, impactando diretamente o orçamento da Administração Pública.*

*Diante disso, requer-se que o edital passe a prever, alternativamente ou preferencialmente, a locação de concentradores de oxigênio, mantendo-se os cilindros apenas como sistema de reserva (backup), para situações emergenciais ou de falha do equipamento principal.*

*O uso de concentradores de oxigênio apresenta vantagens técnicas e econômicas relevantes, dentre as quais destacam-se:*

- ***Redução significativa de custos, uma vez que elimina a necessidade de recargas constantes de cilindros;***
- ***Maior segurança operacional, com menor risco associado ao transporte e manuseio de gases comprimidos;***
- ***Continuidade do fornecimento, reduzindo riscos de desabastecimento;***
- ***Manutenção periódica previsível, em substituição à logística complexa de recarga e redistribuição de cilindros.***

*Ressalta-se que o modelo proposto não compromete a segurança assistencial, ao contrário, uma vez que os cilindros permanecem disponíveis como reserva técnica, garantindo atendimento ininterrupto aos pacientes usuários do SUS.*

*A manutenção do fornecimento exclusivo por cilindros, especialmente diante dos volumes expressivos previstos nos itens 5 e 6, mostra-se menos eficiente e mais onerosa, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação, que devem nortear as contratações públicas.*

***Diante do exposto, requer-se a revisão do edital, para que seja admitida a locação de concentradores de oxigênio como modelo principal de fornecimento, mantendo-se os cilindros exclusivamente como backup, no que se refere aos itens 5 e 6.***

### **IX. QUANTO AO PRAZO DE ATENDIMENTO**

*O edital atualmente estabelece prazos rígidos de atendimento, sem previsão de flexibilização para situações excepcionais.*

***Contudo, considerando a adoção do modelo de fornecimento por concentradores de oxigênio, entende-se ser tecnicamente viável e operacionalmente seguro a flexibilização do prazo de atendimento para até 48 (quarenta e oito) horas em situações***

*excepcionais, tais como quebra de veículos, interdições de vias, eventos climáticos adversos ou outras ocorrências alheias ao controle do fornecedor.*

*Tal flexibilização não compromete a continuidade do tratamento do paciente, uma vez que o concentrador de oxigênio garante autonomia contínua, independentemente de recargas, e os cilindros de backup permanecem disponíveis como sistema de segurança adicional.*

*A medida proposta:*

- **Preserva a segurança assistencial dos pacientes usuários do SUS;**
- **Reduz riscos de desabastecimento, ao depender menos de logística imediata;**
- **Torna o contrato mais exequível, prevenindo penalizações indevidas em situações extraordinárias;**
- **Favorece a economicidade e a competitividade do certame, ao permitir melhor planejamento operacional.**

*Diante do exposto, requer-se que o edital preveja expressamente a possibilidade de ampliação do prazo de atendimento para até 48 (quarenta e oito) horas em situações excepcionais, desde que mantida a autonomia do paciente por meio do concentrador de oxigênio e do cilindro de reserva.*

(...)"

Desta feita os pontos nodal da *quaestio iuris* residem em: - **DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM LOTES DISTINTOS;** - **DO QUANTITATIVO DE CILINDROS EM COMODATO;** - **V. DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS;** - **PRAZO DE ENTREGA;** - **PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE;** - **MODELO DE FORNECIMENTO;** e - **PRAZO DE ATENDIMENTO**

Assim uma vez estabelecida os pontos controvertidos passamos doravante a adentrar no mérito da impugnação.

### 3 – MERITO

#### 3-1. HIPÓTESE DE RESCISÃO DO CONTRATO QUE NÃO COADUNA COM A LEI.

Aduz a impugna-te que a análise do Termo de Referência colacionado ao processado, verificou-se a seguinte redação:

*“Ocorre que, com a devida vênia, tal previsão (rescisão do contrato, mediante aviso prévio com antecedência de 30 dias, isento de indenização) não se encontra prevista nas hipóteses de extinção do contrato estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, as quais abaixo colaciona-se:”*

(...)

***Como se observa nos dizeres da lei, há hipótese de extinção do contrato em que a Administração deve ressarcir o contratado pela extinção, se esta decorrer de culpa exclusiva da Administração.***

***Vale destacar que a previsão de rescisão do contrato a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 dias, sem direito a indenização, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, não oferece segurança jurídica às empresas interessadas em contratar com esta Administração de que o contrato vigerá pelo prazo mínimo de vigência estabelecido, prazo este em que as empresas consideração em sua análise econômico-financeira para fins de retorno de investimentos aplicados para a integral execução do contrato.***

(...)

Examinando com a devida cautela todo o conteúdo dos autos, a meu ver, a argumentação supra não merece nenhum reparo, porque, a exigência de prévia comunicação, com prazo de 30 (trinta) dias, para a finalização da relação contratual entre as partes são dotadas de cláusulas declaratórias específicas, onde a impugnante previamente atesta ciência e concordância com os termos contratuais das propostas em si, bem como das disposições dos contratos anexados no edital, sendo que estes documentos, de igual forma, se referem a relação aqui discutida.

O contrato a ser aderido pela licitante vencedora do certame possui cláusulas específicas sobre a possibilidade de rescisão contratual por qualquer uma das partes, inclusive, norteando o modo pelo qual a contratante deverá proceder para rescindir o pacto, ou seja, mediante notificação, escrita com antecedência de 30 (trinta dias) dias.

Importa ressaltar que as cláusulas contratuais, o edital. ETP e o TR e demais texto em geral, conferem a ciência das partes em face do contrato e são claros em suas disposições, além de não se verificar qualquer ilegalidade ou abusividade no pactuado entre as partes.

No que tange à alegada abusividade, importa ressaltar que se verifica na disposição fustigada, proporcionalidade e razoabilidade da cláusula contratual que estabelece possibilidade de rescisão contratual mediante notificação escrita e enviada com certo prazo de antecedência, notadamente por ser faculdade conferida pela lei nº 14.133/21, que permite expressamente que a Administração Pública estabeleça cláusulas de rescisão contratual unilateral.

Esta é considerada uma cláusula exorbitante, ou seja, uma prerrogativa especial da Administração que a coloca em posição de superioridade técnica e jurídica para garantir o interesse público, detalhada principalmente nos artigos 137 a 139.

Portanto, improcede o pleito de exclusão das hipóteses de extinção do contrato estabelecidas constante no TR.

### 3-2. DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA.

Alega a impugnante que o edital e demais instrumentos que o integram apresentam cláusula atribuindo à Contratada a seguinte responsabilidade:

“18.19. Responder por quaisquer danos que venham a ser causados, direta ou indiretamente, ao CONTRATANTE ou a terceiros, na utilização dos materiais contratados.”

“6.19. Responder por quaisquer danos que venham a ser causados, direta ou indiretamente, ao CONTRATANTE ou a terceiros, na utilização dos materiais contratados.”

Afirma que as disposições retro atribuí à Contratada a responsabilidade por danos “indiretamente” causados a Contratante e a terceiros.

Por fim, aduz que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos diretamente provocados. É o que diz a lei (Lei 14.133/2021), senão vejamos:

**“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”**

Pugna, então, que o edital necessita ser alterado de modo a prever que a Contratada será responsável por danos diretamente provocados à Administração.

Contudo nada a retocar nesse sentido. Explico!

A contratada pode ser responsabilizada por danos indiretos, desde que haja nexo de causalidade entre a ação ou omissão da empresa e o prejuízo causado, sendo que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça a responsabilidade objetiva do contratado por danos causados à Administração ou a terceiros

Insta esclarecer que o instituto da responsabilidade civil a responsabilização por danos causados decorre da demonstração de culpa ou dolo na execução do contrato.

A caso em que a contratação indireta indevida pode vir a ocasionar danos a terceiros, tal como: - Danos causados a imóveis vizinhos por uma obra pública.

Em suma, embora *prima facie*, a responsabilidade da contratada na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é predominantemente direta, os textos legais e a jurisprudência correlata (especialmente a trabalhista) estabelecem mecanismos onde a contratada responde indiretamente ou de forma subsidiária, especialmente no que tange aos encargos trabalhistas, previdenciários e danos a terceiros.

Outrossim, inobstante, a contratada responda primariamente pelos encargos trabalhistas, a Nova Lei de Licitações reforça que o ente público deve cumprir estritas exigências de fiscalização (art. 92). A falha nessa fiscalização pode levar à responsabilidade subsidiária da Administração.

Destaca, ainda que apesar da empresa contratada ser responsável pela correta seleção (*eligendo*) e supervisão (*vigilando*) de seus funcionários, respondendo por qualquer dano que eles causem durante a execução do objeto a administração pode ser

responsabilizada pela solidariamente pela não observância dos cuidados de fiscalização na contratação de menores, de inabilitados e etc.

Conquanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão em pauta, verifica-se que a exigência *sub oculi* se reveste de legalidade não merecendo reparo.

### **3-3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, DECLARAÇÕES E PROPOSTAS ASSINADOS DIGITALMENTE E POR REPRESENTANTES LEGAIS QUE FIGURAM NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.**

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece o ambiente eletrônico como regra, conferindo validade jurídica e obrigatoriedade à assinatura digital em documentos, propostas e declarações, com foco na segurança e integridade dos atos licitatórios.

Por sua vez o Edital dispõe que as empresas deverão apresentar proposta, declarações e documentos assinados por meio de assinatura digital gerada a partir do uso do Certificado Digital ICP-Brasil.

Além disso, há exigência para que tal assinatura seja realizada por representante legal mencionado no contrato social ou estatuto da empresa.

Em relação a assinatura digital, está pode ser feita através do gov.br pelo endereço eletrônico:

[https://sso.aceso.gov.br/login?client\\_id=assinador.iti.br&authorization\\_id=1932b83e3ef](https://sso.aceso.gov.br/login?client_id=assinador.iti.br&authorization_id=1932b83e3ef).

Estipula ainda o Edital que para participar deste Pregão Eletrônico, o(a) licitante deverá estar credenciado no Sistema “PREGÃO ELETRÔNICO” através do site <https://licitanet.com.br/>.

Desta feita as disposições do edital não são ilegais ou restritivas nesse sentido, devendo ser mantidas imaculadas.

No tocante a exigência de que documentos e propostas sejam chancelados (assinados) pelo representante legal da empresa **não é considerada restritiva** à participação em licitações, sendo entendida como uma medida de segurança, formalidade e garantia de autoria.

Sabença trivial que em termos genéricos, um representante legal é alguém que representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo, ou seja, no contrato social ou estatuto social. Esse representante legal, por sua vez, pode outorgar poderes para um terceiro atuar em nome da empresa, por meio de uma procuração. Se no ato da convocação realizada pelo pregoeiro, o representante legal outorgado deverá apresentar procuração juntamente com os demais documentos correlatos.

O que se revela ilegal a exigência *sub examine* e se for desproporcional, como, por exemplo, exigir reconhecimento de firma em cartório de todos os documentos (o que é vedado sem dúvida razoável) ou exigir pessoalmente o representante legal em atos que poderiam ser feitos por procurador.

Sendo assim, a chancela do representante legal é uma exigência legítima para garantir a idoneidade da proposta e a vinculação da empresa ao edital.

Nada a prover!

#### 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discricionariedade na LLCA visa eficiência, transparência e responsabilidade na escolha de produtos para serviços públicos.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pelo Controle Interno dessa Comuna que não ventilou em sua análise evidência alguma a esse respeito.

Cumpra obtemperar que após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro, **"é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666"**

Contudo, é verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

De modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

**"A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas"** (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 26)

#### 5 – DECISÃO

Diante do exposto, decide pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito julgo IMPROCEDENTE, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 09.008/2026, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.



Ademais, mantenho a data de abertura do presente certame conforme publicações de aviso nos meios oficiais de comunicação.

É o parecer, s.m.j.

Araxá-MG, 04 de fevereiro de 2026.

**Andre Luis Sampaio Borges**  
**OAB/MG 75.684**